



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001660-32.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0001660-32.2025.8.26.0041

Agravante: **WELLINGTON DA SILVA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR1 da Comarca da Capital - SP

Voto nº 49.216

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO PARA FINS DE DETRAÇÃO DE PENA E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DA DETRAÇÃO PENAL E DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concessão de detração penal negada em relação ao agravante e expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena no regime semiaberto.
2. Recurso defensivo: (i) possibilidade de detração, pois as medidas cautelares de recolhimento domiciliar restringiram sua liberdade anteriormente ao início de cumprimento da pena decorrente de édito penal condenatório, (ii) entendimento sedimentado pelo julgamento de Recurso Repetitivo – Tema nº 1.155, pelo STJ, (iii) extinção da pena pelo integral cumprimento (iv) anulação da decisão, (v) expedição de contramandado de prisão, (vi) efetivação de prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico ou determinação de medidas alternativas concomitantes.
3. Descabimento da detração da pena, ainda que não se ignore a tese sedimentada pelo julgamento de Recurso Repetitivo – Tema nº 1.155, pelo STJ.
4. Agravante que alterou endereço sem prévia comunicação ao Juízo e, assim, deixou de cumprir as medidas cautelares diversas da prisão.
5. Hipótese que não se atém à Súmula Vinculante nº 56 do STF, Resolução nº 474 do CNJ e Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP.
6. Descabimento da prisão albergue domiciliar.
7. Legalidade da expedição do mandado de prisão.
8. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Wellington da Silva** contra decisão prolatada pela MM^a.

Juíza Carla Kaari, que negou pedido de detração lastreado em período em que o agravante esteve cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em recolhimento domiciliar, e que, diante da notícia de existência de vaga em unidade prisional adequada, determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena no regime semiaberto, ressaltando, outrossim, a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado e a desnecessidade de prévia intimação a respeito.

O agravante Wellington, em sua minuta, afirma que é possível que se reconheça a detração, pois as medidas cautelares de recolhimento domiciliar restringiram sua liberdade anteriormente ao início de cumprimento da pena decorrente de édito penal condenatório. Requer, assim e em linha com o entendimento sedimentado pelo julgamento de Recurso Repetitivo – Tema nº 1.155, pelo Superior Tribunal de Justiça, seja elaborado novo cálculo de pena, descontando-se o período em que esteve cumprindo as medidas de recolhimento domiciliar, conduzindo à extinção da pena, pelo integral cumprimento. Caso não acatada esta tese, almeja a anulação da decisão, com expedição de contramandado de prisão, efetivando-se prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico ou determinação de medidas alternativas concomitantes, até que seja disponibilizada vaga no regime semiaberto, observada sua prévia intimação, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça e Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 26, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida

pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Agiu com acerto a MMª. Juíza de primeiro grau, não cabendo reparo algum à sua decisão.

De início, mesmo que não se ignore a tese pacificada pelo julgamento, com trânsito em julgado na recente data de 21 de setembro de 2024, de Recurso Repetitivo – Tema nº 1.155, pelo Superior Tribunal de Justiça, no que refere à possibilidade de consideração, para fins de detração de pena, de período em que determinado condenado esteve cumprindo recolhimento domiciliar noturno como medida cautelar diversa da prisão, certo é que, como bem fundamentado pela Magistrada na decisão de fls. 14/17, a presente hipótese não abarca referido entendimento, na medida em que se extrai dos autos originais de execução penal do agravante (PEC nº 017222-52.2023.8.26.0041), consultados por meio do sistema informatizado E-SAJ, que o sentenciado Wellington alterou endereço sem prévia comunicação ao Juízo e, assim agindo, deixou tanto de cumprir recolhimento domiciliar no local destinado a tanto, quanto de comparecer em Juízo para justificar suas atividades, outra medida cautelar diversa da prisão que lhe havia sido imposta.

Como consequência de tais descumprimentos, foi, inclusive, determinada a prisão preventiva do agravante, em linha com a sentença de fls. 11/13 dos autos originais (PEC nº 017222-52.2023.8.26.0041).

Portanto, absolutamente incabível acolher-se a primeira pretensão apresentada pelo agravante.

No que concerne ao segundo pleito formulado, em linha com o quanto decidido na r. sentença guerreada e ao contrário do que alega a Defesa, não há, na hipótese em tela, qualquer espécie de violação ou desrespeito às diretrizes contidas na Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça ou no Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, de igual maneira no que se refere à Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, conforme informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária, existe vaga disponível para inclusão automática do agravante em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, ou seja, em regime inicial semiaberto.

Referida circunstância já afasta, de plano, a incidência da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”*.

Não bastasse, também torna desnecessária a prévia intimação do agravante a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais.

Em outras palavras, a prévia intimação do agravante somente far-se-ia necessária na eventual ausência de vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em unidade prisional adequada, o que, repita-se, não é o caso, pois, em tal conjuntura, a fim de impedir constrangimento ilegal, deveria o Juízo das Execuções Criminais, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento da reprimenda, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que, caso implementadas, exigiriam aludida providência de cientificação, em linha, mais especificamente, com a já mencionada Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica